



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 08 de agosto de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.296

Recurso nº 86.117 - IRPJ - EX: de 1980

Recorrente BILKA'S MODA JOVEM INFANTIL LTDA.

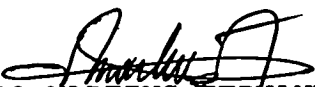
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

PRAZOS - Perempção - A extemporânea interposição do recurso, porque torna definitiva a decisão de primeiro grau, impede a apreciação da matéria de mérito nele contida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BILKA'S MODA JOVEM INFANTIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO tomar conhecimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 A60 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Oswaldo Sant'Anna. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/000.581/81-20

RECURSO Nº: 86.117

ACÓRDÃO Nº: 105-0.296

RECORRENTE Nº: BILKA'S MODA JOVEM INFANTIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra decisão da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, recorre BILKA'S MODA JOVEM INFANTIL LTDA., C.G.C. nº 51.545.507/0001-61, com sede na Rua José Paulino, 140, Bom Retiro, na jurisdição daquela Delegacia.

Da decisão de fls. 19, a recorrente tomou ciência em 25/08/82 (fls. 22v.) e seu recurso foi protocolizado em 30/09/82 (fls. 23).

Ao decidir sobre a matéria impugnada, do auto de infração de fls. 02 consubstanciada na existência de suprimimento ao "Caixa", em 1979, infração que deu origem a exigência contestada, a autoridade de primeiro grau indeferiu a petição, mantendo o lançamento de ofício, retificado, porém, o termo inicial da correção monetária.

Não há, no processo, como se vislumbra, matéria de fato a ser apreciada.

O recurso é intempestivo, pois entre a data de ciência da decisão recorrida e a de sua protocolização decorreram

Acórdão nº 105-0.296

mais que os trinta dias a que se refere o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contados segundo o disposto no art. 5º e seu parágrafo único do mesmo Decreto.

É relatório.

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, Relator

Trata-se, como se vê do relatório, de ato intempestivo, apresentado contra decisão que julgou litígio, em que se não vislumbra matéria de fato a ser apreciada.

A constatação da intempestividade foi feita segundo observância da regra contida no art. 33, combinado com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto nº 70.235/72.

Em face do exposto, voto por que se não tome conhecimento do recurso. *HT*

Brasília-DF, em 08 agosto de 1983

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR